

A REPERCUSSÃO GERAL DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E A OBJETIVAÇÃO DO CONTROLE CONCRETO DE CONSTITUCIONALIDADE

Clarissa Teixeira Paiva
Procuradora Federal. Especialista em Direito Constitucional

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A repercussão geral dos recursos extraordinários; 3 A objetivação do controle concreto de constitucionalidade; 4 Conclusão; 5 Referências.

RESUMO: A repercussão geral foi criada como mais um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Com isso, alterou-se não apenas o próprio trâmite recursal, mas também a feição do controle de constitucionalidade no Brasil, pois a repercussão geral introduz elementos do processo objetivo no recurso extraordinário. O objetivo deste estudo, portanto, é analisar todas as alterações inseridas com a criação da repercussão geral e demonstrar em que medida esse novo instituto contribui para o processo de objetivação do controle concreto, que vem ocorrendo gradativamente nos últimos anos. Para tanto, foi utilizada pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com abordagem através do método dedutivo, e coleta de dados pela documentação indireta. Desta forma, constatou-se que a repercussão geral aproxima o recurso extraordinário do controle abstrato em dois pontos principais: primeiro, com a própria exigência de que a questão constitucional seja relevante e transcendente ao interesse subjetivo das partes, e, segundo, pela existência de efeito vinculante em todas as decisões proferidas pelo STF no julgamento dos recursos extraordinários. Essas características da repercussão geral, juntamente com outras mudanças legislativas e jurisprudenciais, diminuem as diferenças entre o controle concreto e o abstrato, principalmente por atribuir efeitos gerais às decisões do STF, independentemente da modalidade de controle.

PALAVRAS-CHAVE: Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. Controle de Constitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

A repercussão geral foi criada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004. Posteriormente, foi regulamentada pela Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006, a qual inseriu os artigos 543-A e 543-B no Código de Processo Civil, e também pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007, a qual alterou o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF).

Com a criação da repercussão geral, o recurso extraordinário ganha mais um requisito de admissibilidade e o STF passa a ter o poder de selecionar para julgamento apenas questões constitucionais relevantes e abrangentes. Trata-se de uma alteração significativa no trâmite do recurso extraordinário, o qual passa a ter uma nova feição inclusive como instrumento do controle de constitucionalidade concreto.

São grandes as expectativas em torno da aplicação da repercussão geral, pois se espera que esse novo instituto gere resultados positivos para a jurisdição constitucional brasileira. É nítido que a repercussão geral foi criada com o objetivo principal de firmar o STF como corte constitucional, pois a apreciação restrita a matérias relevantes que extrapolem o interesse das partes pretende livrar o STF do papel de mera instância recursal. Reflexamente, a repercussão geral também pretende reduzir gradativamente a quantidade de recursos extraordinários, o que contribuirá para a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. São pretensões muito ambiciosas para um mero requisito de admissibilidade recursal, mas, caso as expectativas se confirmem, a repercussão geral será um marco na história do Direito Constitucional brasileiro.

A repercussão geral se destaca também como um mecanismo de grande importância dentro do controle de constitucionalidade. O recurso extraordinário pode não ser o único, mas é o principal meio de exercício do controle de constitucionalidade difuso, pois é através dele que se obtém o mais amplo acesso ao STF. A exigência da repercussão geral, todavia, altera o papel do recurso extraordinário, pois ela representa a inserção de elementos do processo objetivo no controle de constitucionalidade concreto.

À primeira vista, causa estranheza a exigência de repercussão geral no controle concreto. A necessidade da demonstração de questões transcendentais aos interesses das partes induz a uma identificação

automática com o controle abstrato de constitucionalidade, por se tratar de uma característica própria do processo objetivo. Todavia, essa mudança de paradigma aparentemente contraditória é compatível com a nova realidade do controle de constitucionalidade no Brasil.

Nesse contexto, o objetivo deste estudo é analisar a contribuição da repercussão geral para a tendência da objetivação do controle concreto de constitucionalidade.

Entendimentos jurisprudenciais e alterações legislativas ocorridas nos últimos 10 anos apontam para a existência de uma tendência de se introduzir elementos do processo objetivo no controle concreto, aproximando-o do controle abstrato. Daí a o uso do termo “objetivação” do controle concreto em referência ao uso de elementos do processo objetivo em processos nos quais as questões constitucionais são discutidas em um contexto subjetivo, regido por regras processuais comuns. Assim, o que antes eram características próprias do controle abstrato agora também podem ser observadas no controle concreto.

Por isso, é relevante demonstrar em que medida a repercussão geral vem contribuindo para a objetivação do controle concentrado e como esse fenômeno está relacionado ao fortalecimento do STF como Corte Constitucional.

2 A REPERCUSSÃO GERAL DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

2.1 INTRODUÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL NO DIREITO BRASILEIRO

A repercussão geral foi criada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, que inseriu o § 3º ao art. 102 da Constituição, o qual traz a seguinte redação:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Como se pode notar, trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, já que foi prevista a necessidade de regulamentação por meio de lei ordinária. Por isso, a repercussão geral só passou a ser exigida depois

que foi regulamentada pela Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006, a qual inseriu os artigos 543-A e 543-B no CPC, e pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007, a qual alterou o Regimento Interno do STF.

Assim, embora tenha sido introduzida pela EC n. 45/04, a repercussão geral só pôde ser aplicada com a entrada em vigor da ER n. 21/07, em 3 de maio de 2007, mais de dois anos depois da sua criação¹. A partir dessa data, todos os recursos extraordinários deverão conter uma preliminar de repercussão geral, em que o recorrente deverá convencer o STF da existência de “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesse subjetivos da causa” (art. 543-A, § 1º do CPC).

Parte da doutrina, ao questionar o significado de repercussão geral, afirma tratar-se de conceito vago e indeterminado², o qual demanda interpretação caso a caso pelo STF. Apesar disso, é possível estabelecer previamente alguns parâmetros de interpretação que possam orientar a análise feita pelo STF, tal como fez JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, ao afirmar que repercussão geral significa a existência de relevância que transcende o caso concreto, “revestindo-se de interesse geral”.³ CARREIRA ALVIM, por sua vez, ressalta que, embora a repercussão tenha que ser geral, isso “não significa deva ser, necessariamente, de âmbito *nacional*, podendo ser *regional* e, até mesmo, *local*”, pois, na opinião dele:

Seria inconcebível vedar o recurso extraordinário a uma questão constitucional pelo fato de ter expressão local, quando até mesmo

1 Questão de Ordem no AI n. 664.567.

2 Nesse sentido: AURELLI, Arlete Inês. Repercussão Geral como Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n. 151, set. 2007. p. 147; ARAÚJO, José Henrique Mouta. A Eficácia da Decisão Envolvendo a Repercussão Geral e os Novos Poderes dos Relatores e dos Tribunais Locais. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n. 152, out. 2007. p. 185; ALVIM, J. E. Carreira. *Alguns Aspectos dos Recursos Extraordinário e Especial na Reforma do Judiciário (EC n. 45/2004)*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Reforma do Judiciário: Primeiros Ensaios Críticos Sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 325; MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Repercussão Geral e Súmula Vinculante: Relevantes Novidades Trazidas pela EC. n. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Reforma do Judiciário: Primeiros Ensaios Críticos Sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 374.

3 MEDINA, José Miguel Garcia. Variações Recentes Sobre os Recursos Extraordinário e Especial – Breves Considerações. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Processo e Constituição**: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 1058.

a validade de “lei local” contestada em face de lei federal, que é também uma questão constitucional, foi deslocada para o âmbito do art. 102, III, d, da Constituição⁴.

Alguns exemplos do que seriam “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico” já podem ser retirados da lista de recursos com repercussão geral, já apreciados pelo STF. Questões com reflexos econômicos seriam as que detêm um potencial multiplicador de ações, tais como casos envolvendo reajustes de remuneração de servidores públicos⁵. A repercussão política pode ser verificada em casos que envolvam cobrança de contribuições especiais, como a de iluminação pública⁶ e o seguro apagão⁷, ou ainda em relação ao controle de constitucionalidade do processo legislativo.⁸ Do ponto de social, podem ser considerados casos que envolvam a concessão de benefício assistencial⁹ e serviços de saúde pública¹⁰. E, quanto à relevância jurídica, são consideradas com repercussão geral questões envolvendo regras processuais, como a fixação de jurisdição e competência¹¹. Todavia, é preciso ressaltar que as questões não se enquadram necessariamente em apenas um dos aspectos previstos na lei, pois uma questão pode ser considerada relevante em mais de um ponto de vista.

Sobre a natureza jurídica da repercussão geral, a maioria da doutrina, bem como o STF¹², entende que se trata de requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Para LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, a repercussão geral é um requisito intrínseco de admissibilidade, pois está relacionada à existência, ou não, do poder de recorrer, assim como o interesse recursal, a legitimidade,

4 ALVIM, J. E. Carreira. Alguns Aspectos dos Recursos Extraordinário e Especial na Reforma do Judiciário (EC n. 45/2004). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros Ensaio Críticos Sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 325.

5 Servidor Público Civil. Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão. Índice da URV Lei 8.880/1994. Índice de 11,98% (RE 561836)

6 Contribuição de Iluminação Pública (RE 573675).

7 Seguro Apagão (Lei 10.438/02) (RE 576189).

8 Processo Legislativo (RE 570392).

9 Benefício Assistencial, art. 203,V CF/88 (RE 567985).

10 Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos (RE 566471).

11 Competência (RE 567454 e RE 573202).

12 Supremo Tribunal Federal, Gabinete Extraordinário de Assuntos Institucionais. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Posição: Dezembro de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudenciaRepercussaoGeral/arquivo/estudoRepercussaoGeral.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2008.

a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer e, ainda, o enfrentamento da questão constitucional, no caso específico do recurso extraordinário¹³.

Embora se atribua natureza política à repercussão geral¹⁴, em relação ao poder de seleção das causas pelo STF, é inegável a natureza processual do instituto, pois se trata de requisito prévio à análise do mérito recursal. Ademais, a obrigatoriedade de motivação da decisão e o acesso livre às sessões de julgamento são características que asseguram a natureza jurídica da repercussão geral.

A análise da repercussão geral é competência exclusiva do STF. Embora o tribunal ou a turma de origem tenham atribuição para realizar juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, essa análise, todavia, não pode ser estendida quanto existência de repercussão geral da questão constitucional. O que o juízo de origem poderá fazer é apenas a análise normal dos requisitos de admissibilidade e a verificação da presença, ou não, da preliminar de repercussão geral. A única hipótese em que o juízo *a quo* poderá negar seguimento a um recurso em razão da repercussão geral é quando for verificada a ausência da preliminar.

A parte recorrente deverá, portanto, convencer os Ministros do STF quanto à existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Da forma como o instituto foi concebido, entende-se existir uma presunção em favor da presença de repercussão geral em todos os recursos extraordinários, pois, mesmo se a minoria dos ministros for a favor, o recurso será admitido e julgado. Isso porque o §3º ao art. 102 da Constituição prevê que o recurso só pode ser rejeitado pela ausência de repercussão geral em consequência do voto de pelo menos dois terços dos seus membros. Ademais, o §2º do art. 543-A do CPC já prevê a presunção de repercussão geral “sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal”.

13 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 32.

14 Nesse sentido: ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de; BARROS, Luciano José Pinheiro. **O estreitamento da via difusa no controle de constitucionalidade e a comprovação da repercussão geral nos recursos extraordinários**. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manuel/arquivos/anais/recife/teoria_hermen_marcelo_labanca_e_luciano_barros.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2008 e; YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *A Repercussão Geral do Recurso Extraordinário: Uma Volta ao Passado?* São Paulo: **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 53, agosto, 2007.

O CPC e o RISTF trazem regulamentação específica quanto à repercussão geral nos casos de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia. Nesses casos, o tribunal ou a turma de origem deverão selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia, os chamados recursos paradigma¹⁵, e os demais ficarão sobrestados (art. 543-B, §1º, do CPC). Se a decisão do STF for pela inexistência de repercussão geral, todos os recursos restarão automaticamente não admitidos (§2º). Na hipótese contrária, o juízo de origem poderá se retratar, alterando o julgamento do acórdão recorrido, no caso de provimento do recurso paradigma; ou declarar prejudicados os recursos sobrestados, caso o acórdão seja mantido pelo STF (§3º).

De acordo com estudo realizado pelo Gabinete Extraordinário de Assuntos Institucionais do STF¹⁶, as finalidades da repercussão geral são: a) firmar o papel do STF como Corte Constitucional e não como instância recursal; b) ensejar que o STF só analise questões relevantes para a ordem constitucional, cuja solução extrapole o interesse subjetivo das partes e; c) fazer com que o STF decida uma única vez cada questão constitucional, não se pronunciando em outros processos com idêntica matéria.

A preocupação em firmar o STF como Corte Constitucional é, provavelmente, a principal tarefa da repercussão geral. Isso porque a redução dos julgamentos apenas a casos de repercussão geral e a necessidade de o Tribunal se pronunciar apenas uma vez em recursos múltiplos com fundamento em idêntica controvérsia têm como finalidade valorizar a competência do STF. Com a repercussão geral, limita-se o acesso tanto pela seleção do que merece ser julgado pelos Ministros, quanto pela atribuição de efeito transcendente aos fundamentos determinantes das decisões, o que tem o poder de vincular os órgãos Judiciários inferiores. Com isso, a expectativa é de diminuição do volume de recursos que chega até o Tribunal.

15 ARAÚJO, José Henrique Mouta. A Eficácia da Decisão Envolvendo a Repercussão Geral e os Novos Poderes dos Relatores e dos Tribunais Locais. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n. 152, out. 2007. p. 191.

16 Supremo Tribunal Federal, Gabinete Extraordinário de Assuntos Institucionais. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. Posição: Dezembro de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudenciaRepercussaoGeral/arquivo/estudoRepercussaoGeral.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2008.

2.2 REPERCUSSÃO GERAL X ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA

A repercussão geral tem sido comparada pela doutrina com a argüição de relevância (EC n. 7/77), a qual vigorou no Brasil até a Constituição de 1988. Embora existam algumas semelhanças entre os dois institutos, as diferenças são muito mais perceptíveis¹⁷.

A argüição de relevância, tal como a repercussão geral, “ensejava uma certa triagem na admissão dos recursos extraordinários, barrando-os em função da matéria ou da alçada¹⁸”, mas é nesse ponto apenas que os dois institutos se aproximam.

De acordo com LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, a argüição de relevância e a repercussão geral se diferenciariam nos próprios conceitos. Enquanto a primeira estaria principalmente focada no conceito de “relevância”, a segunda exigiria, além da relevância, a transcendência da questão constitucional debatida.

A argüição de relevância era exigida para na interposição do recurso extraordinário, mas ela era referente apenas à questão federal. Na época em que a argüição de relevância foi criada, ainda não existia o STJ e o recurso extraordinário servia tanto para a proteção das leis federais quanto da Constituição. Portanto, não era exigida a argüição de relevância quanto às questões constitucionais¹⁹.

A análise da argüição de relevância era feita de forma mais precária em relação à repercussão geral. Primeiro, porque as decisões do STF não precisavam de motivação²⁰ e, depois, porque os julgamentos eram sigilosos. “O julgamento era realizado pelo Tribunal Pleno, reunido em “Conselho”, sem a presença das partes e de seus advogados, publicando-se o resultado no *Diário de Justiça da União* apenas com a indicação “acolhida” ou “não acolhida”²¹.

17 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 30.

18 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A Realidade Judiciária Brasileira e os Tribunais da Federação – STF e STJ: Inevitabilidade de Elementos de Contenção dos Recursos a Eles Dirigidos. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Processo e Constituição: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 1076.

19 YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. **A Repercussão Geral do Recurso Extraordinário: Uma Volta ao Passado?** São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual, n. 53, agosto, 2007. p. 46 e 47.

20 MANCUSO, op. cit.

21 YOSHIKAWA, op. cit.

As lembranças da arguição de relevância não são as melhores, pois, conforme aponta RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, “a discricionariedade no processo de seleção, aliada ao reduzidíssimo número de arguições acolhidas, contribuiu para que a classe dos advogados se opusesse ao sistema”.²²

Portanto, para que não seja feita injustiça à repercussão geral, é aconselhável que se evite falar que ela representa a volta da arguição de relevância, já que os dois institutos são muito diferentes.

2.3 A INSPIRAÇÃO NORTE-AMERICANA DO PETITION FOR CERTIORARI

A repercussão geral teve como inspiração institutos como a *petition for certiorari* do direito norte-americano. Quando a parte não está satisfeita com a decisão proferida por uma Corte inferior, é previsto recurso à Suprema Corte, a qual só aceitará julgar o pedido se nele estiver contida questão de ampla relevância que mereça ser analisada. A cada ano, a Suprema Corte inicia seus trabalhos analisando todas as *petitions for certiorari*, entre as quais serão escolhidos os casos que serão julgados ao longo do ano.

A repercussão geral é parecida com a *petition for certiorari* em alguns aspectos. O primeiro é quanto ao próprio critério de admissão do recurso. Um dos fatores analisados pelos membros da Suprema Corte é justamente a importância geral do caso, o que seria o equivalente ao nosso conceito de repercussão geral.²³ Outra semelhança diz respeito ao quorum de aprovação. Tanto na Suprema Corte, quanto no STF o voto da minoria pode ser suficiente para admitir o recurso. Embora ambas as casas operem pela regra da maioria, nos EUA basta o voto de quatro dos nove julgadores²⁴, e, no Brasil, o recurso só não será admitido se 3/5 dos ministros forem contra.

É interessante notar que a *petition for certiorari* traz características semelhantes também à arguição de relevância. A Suprema Corte decide se os

22 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A Realidade Judiciária Brasileira e os Tribunais da Federação – STF e STJ: Inevitabilidade de Elementos de Contenção dos Recursos a Eles Dirigidos. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Processo e Constituição: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 1076.

23 RHENQUIST, op. cit., p. 235.

24 RHENQUIST, William H. The Supreme Court. **Vintage Books**: New York, 2002. p. 233.

recursos serão admitidos ou não em sessões sigilosas, na presença apenas dos próprios julgadores, sem acesso nem aos advogados. Além disso, nem todas as *petitions* são levadas a julgamento e discutidas pela Corte e muitas delas são simplesmente rejeitadas. Isso ocorre quando o julgador responsável pelo processo reconhece que não há a menor chance de o pedido ser aprovado, pois nenhum outro julgador seria a favor do prosseguimento do recurso. Essas *certiorari* que são rejeitadas de imediato são tidas como *dead listed*.²⁵

Como resultado, a grande maioria dos casos submetidos à Suprema Corte tem o pedido de *certiorari* negado. Aproximadamente 7.500 recursos são protocolados a cada ano, mas apenas algo entre 80 e 150 são apreciados²⁶.

WILLIAM H. REHNQUIST, ex-membro da Suprema Corte, ressalta que a *certiorari* foi criada em 1925 como parte da reforma do sistema judiciário norte-americano. Antes disso, a Suprema Corte tinha um papel não muito diferente de qualquer outra corte de apelação, em que a principal função é analisar se a lei foi corretamente aplicada e corrigir erros cometidos por instâncias inferiores. Todavia, após da Guerra Civil, vários fatores, dentre eles o crescimento do comércio e o aumento da população, levaram ao surgimento de mais litígios, o que acabou congestionando a Suprema Corte. Em 1890, um processo levava três anos e meio para ser julgado. Assim, após algumas reformas, o congresso norte-americano finalmente editou o *Certiorari Act* em 1925.

A Suprema Corte, então, deixou de ser a mais alta corte de revisão para se tornar uma verdadeira Corte Constitucional, responsável por julgar apenas casos de ampla relevância. É o que defende WILLIAM H. REHNQUIST:

Occasionally, trial judges make mistakes within the federal system, and state appellate courts sit to do the same in every state system. It would be a useless duplication of theses functions if the Supreme Court of the Unites States were to serve simply as an even higher court for the correction of errors in cases involving no generally important principal of law. The Supreme Court, quite correctly in my opinion, instead seeks to pick from several thousand cases it is annually asked to review, those cases involving unsettled questions of federal constitutional or statutory law of general interest.

²⁵ Idem.

²⁶ Informações retiradas da internet:< <http://en.wikipedia.org/wiki/Certiorari>>. Acesso em: 17 dez. 2007.

O Brasil, ao criar um instituto semelhante à *petition for certiorari* norte-americana, visa também eliminar a função de simples instância revisora para reforçar o papel do STF como Corte Constitucional.

2.4 CASOS DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ DECIDIDOS PELO STF

Mais de um ano depois da entrada em vigor da repercussão geral como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, o STF já teve a oportunidade de se manifestar sobre a existência ou não de repercussão geral em 63 recursos extraordinários, dos quais 50 foram admitidos, e 13 rejeitados²⁷. As matérias de Direito Tributário, até o momento, são a maioria dentre as que foram recebidas com repercussão geral. Em seguida aparecem as matérias de Direito Administrativo e de Direito Constitucional.

Esses números comprovam que era infundado o receio de que a exigência da repercussão geral da matéria limitaria demasiadamente o acesso ao STF por meio do controle concreto. Embora 63 recursos ainda seja uma amostra pouco representativa, o fato de a imensa maioria (quase 80%) ter sido admitida já indica que a presunção de existência de repercussão geral tende a ser confirmada.

A expectativa de redução de recursos extraordinários, ao que tudo indica, concretizar-se-á apenas com o passar do tempo, na medida em que o STF não terá mais que se manifestar repetidas vezes sobre a mesma matéria. Como a tendência é de que quase todos os recursos extraordinários sejam admitidos, o volume não diminuirá até que o STF tenha se manifestado de forma definitiva sobre várias matérias.

3 A OBJETIVAÇÃO DO CONTROLE CONCRETO DE CONSTITUCIONALIDADE

3.1 APROXIMAÇÃO ENTRE OS MODELOS DE CONTROLE CONCRETO E ABSTRATO: NOVA TENDÊNCIA

Recentes alterações legislativas e jurisprudências nos últimos anos têm chamado atenção pela inserção de traços característicos do processo objetivo no controle concreto de constitucionalidade. Essas mudanças têm alterado significativamente o controle de constitucionalidade brasileiro por meio de uma aproximação cada vez

²⁷ Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>>. Acesso em: 17 mai. 2008.

mais evidente entre os modelos concreto e abstrato. Talvez a experiência brasileira de convivência entre as duas formas de controle, consagradas no direito internacional, tenha caminhado para um estágio evolutivo de aperfeiçoamento em que se procura privilegiar o melhor que cada sistema tem a oferecer. Nesse sentido, têm sido mais frequentes as manifestações de influência do controle concreto pelo controle abstrato.

Várias razões têm sido apontadas no sentido de explicar a ocorrência dessa nova tendência. A valorização do STF como Corte Constitucional tem sido um dos motivos frequentemente apontados pela doutrina²⁸. Várias das mudanças ocorridas tem a função de diminuir o volume de processos em trâmite no STF através da atribuição de efeitos gerais a qualquer decisão em controle de constitucionalidade proferida pelo pleno e da criação de barreiras de contenção de recursos.

O crescimento do controle abstrato a partir da Constituição de 1988 também pode ter chamado atenção para a necessidade de alterações no controle concreto, como bem observa GILMAR FERREIRA MENDES:

A convivência do modelo incidental difuso tradicional com um sistema de múltiplas ações diretas – ADI, ADC, ADI^o, ADPF e representação interventiva – operou significativa mudança no controle de constitucionalidade brasileiro. Uma observação trivial revela tendência de dessubjetivização das formas processuais, especialmente daquelas aplicáveis ao modelo de controle incidental, antes dotadas de ampla feição subjetiva, com simples eficácia inter partes.

[...]

²⁸ Nesse sentido: GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 34, mar./abr., 2005. p. 96; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A Realidade Judiciária Brasileira e os Tribunais da Federação – STF e STJ: Inevitabilidade de Elementos de Contenção dos Recursos a Eles Dirigidos. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Processo e Constituição: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 1073; MEDINA, José Miguel Garcia. Variações Recentes Sobre os Recursos Extraordinário e Especial – Breves Considerações. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Processo e Constituição: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 1052; CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. As Inovações da EC n. 45/2004 Quanto ao Cabimento do Recurso Extraordinário. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros Ensaíes Críticos Sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 535; YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *A Repercussão Geral do Recurso Extraordinário: Uma Volta ao Passado?* São Paulo: **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 53, agosto, 2007. p. 45.

A amplitude conferida pela Constituição de 1988 ao controle abstrato de normas contribuiu para tornar visíveis as inadequações ou insuficiências do modelo difuso de controle de constitucionalidade. Não só a notória superação do instituto da suspensão de execução da lei pelo Senado Federal, mas também a complexidade e a demora na obtenção de julgamento definitivo da questão constitucional pelo Supremo Tribunal, na via incidental, exige reforma radical do sistema difuso de controle de constitucionalidade entre nós²⁹.

Assim, podem ser mencionados como parte dessa tendência de “objetivação³⁰”, “dessubjetivização³¹” ou “abstração³²” do controle concreto: a reinterpretação do papel do Senado (art. 52, X), a possibilidade de o relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência do STF (art. 557, 1o-A do CPC), a transcendência dos motivos determinantes da declaração de inconstitucionalidade de leis municipais, a dispensabilidade do procedimento do art. 97 da Constituição, a causa de pedir aberta dos recursos extraordinários, a súmula vinculante, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em controle concreto e a repercussão geral dos recursos extraordinários.

3.1.1 REINTERPRETAÇÃO DO PAPEL DO SENADO (ART. 52, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

De acordo com o art. 52, X, da Constituição, compete privativamente ao Senado Federal “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”. Essa regra apareceu pela primeira vez na Constituição de 1934 e foi repetida nos textos subseqüentes³³.

29 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1038 e 1047.

30 TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 272.

31 MENDES, op. cit., p. 1047.

32 Utilizam o termo: Eduardo Francisco de Souza (A abstração do controle difuso de constitucionalidade. **Revista Jurídica**: Brasília, v. 9, n. 89, p.01-23, fev./mar, 2008. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/revista_juridica>. Acesso em: 8 abr. 2008) e Jonatas Vieira de Lima (A tendência de abstração do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1320, 11 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9485>>. Acesso em: 08 abr. 2008).

33 BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**: Exposição Sistemática da Doutrina e Análise Crítica da Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 119.

O sentido da norma é de dar efeitos gerais às declarações de inconstitucionalidade proferidas pelo STF. Caberia ao Senado, por meio de resolução, o papel de retirar do ordenamento jurídico a norma contrária ao texto Constitucional. Com isso, a decisão do STF teria eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Como não existia nenhuma norma que servisse de fundamento para a existência de efeitos amplos quanto às decisões proferidas pelo STF em controle de constitucionalidade, entendeu-se por bem atribuir ao Senado a função de suspender a execução da lei declarada inconstitucional³⁴, como que em respeito ao princípio da separação dos poderes. Se o Legislativo é quem tem o poder de criar leis, a ele também cabe a função de retirá-las do ordenamento jurídico em caso de incompatibilidade com a Constituição.

Tanto GILMAR FERREIRA MENDES³⁵ quanto LUÍS ROBERTO BARROSO³⁶ apontam a influência do direito norte-americano como razão histórica para a criação da suspensão da execução das leis pelo Senado. É que no modelo de controle difuso norte-americano, as decisões proferidas pela Suprema Corte possuem efeito vinculante, o que dá amplitude geral imediata às declarações de inconstitucionalidade, graças ao *stare decisis* (precedente), característico da *Common Law*. O mesmo não ocorre no Brasil, “onde a tradição romano-germânica vigorante não atribui eficácia vinculante às decisões judiciais, nem mesmo as do Supremo Tribunal”.³⁷ Assim, a função do Senado seria proporcionar efeitos gerais às decisões do STF por meio de uma resolução que promovesse a suspensão da execução da lei declarada inconstitucional.

Com a criação da representação de inconstitucionalidade³⁸, o equivalente à atual ADI, o STF manifestou entendimento no sentido de que o papel do Senado só seria cabível quando a declaração de inconstitucionalidade fosse proferida em controle difuso, no julgamento do caso concreto. Isso porque, no controle concentrado, as decisões do STF já teriam efeitos amplos, em razão da perda de eficácia da norma³⁹. O que já era entendimento jurisprudencial, mais tarde, foi confirmado com a edição da Lei n. 9.868/99, que atribui eficácia contra

34 MENDES; COELHO; BRANCO. op. cit., p. 1026.

35 Ibidem.

36 BARROSO, op. cit., p. 120.

37 Ibidem.

38 Introduzida pela EC. n. 16, de 1965.

39 STF, Processo Administrativo n. 4.477/72, Acórdão publicado no DJU de 16 de maio de 1977.

todos e efeito vinculante às declarações de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade em controle abstrato.

Embora a jurisprudência tenha limitado o papel do Senado apenas às declarações de inconstitucionalidade em sede de controle concreto, o interessante é que a regra constitucional, desde a sua origem, não foi adstrita a apenas um dos modelos de controle. Ou seja, a princípio, caberia ao Senado suspender a execução da lei declarada inconstitucional tanto em controle concreto como em controle abstrato.

Nessa linha, é inevitável que se questione o papel atribuído ao Senado, ainda mais após as mudanças introduzidas no controle de constitucionalidade desde a Constituição de 1988. Se, por construção jurisprudencial, o STF atribuiu efeitos gerais às declarações de inconstitucionalidade em controle abstrato, sem a necessidade do pronunciamento do Senado, o que impediria a utilização desse mesmo entendimento nas decisões proferidas em controle concreto?

Para GILMAR FERREIRA MENDES, teria havido uma verdadeira mutação constitucional, pois o papel do Senado tem passado por um processo de obsolescência e, hoje, justificar-se-ia apenas por motivos exclusivamente históricos. Como argumento, ele ressalta que o instituto, da forma como foi conformado na prática, não serviria à sua principal função, que é de afirmação da teoria da nulidade da lei inconstitucional. A dependência da manifestação discricionária do Poder Legislativo deixaria nas mãos de um órgão político o que deveria ser consequência natural da inconstitucionalidade declarada pelo órgão judicial superior. Assim, “parece legítimo entender que a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado Federal há de ter simples efeito de publicidade”.⁴⁰ Essa tese sustentada pelo Ministro já encontra respaldo em alterações legislativas e jurisprudenciais que apontam para a existência de efeitos gerais das declarações de inconstitucionalidade em controle difuso, mesmo sem a manifestação do Senado. Eis o trecho em ele ressalta esse posicionamento:

Dessa forma, se o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle incidental, chegar à conclusão, de modo definitivo, de que a lei é inconstitucional, essa decisão terá efeitos gerais, fazendo-se a comunicação ao Senado Federal para que publique a decisão no Diário do Congresso. Tal como assente, não é (mais) a decisão

⁴⁰ MENDES; COELHO; BRANCO, op. cit., p. 1032 a 1037.

do Senado que confere eficácia geral ao julgamento do Supremo. A própria decisão da Corte contém essa força normativa. Parece evidente ser essa a orientação implícita nas diversas decisões judiciais e legislativas acima referidas. Assim, o Senado não terá a faculdade de publicar ou não a decisão, uma vez que não cuida de decisão substantiva, mas de simples dever de publicação [...]. A não-publicação não terá o condão de impedir que a decisão do Supremo assuma a sua real eficácia⁴¹.

LUÍS ROBERTO BARROSO também segue a mesma linha de entendimento ao defender que:

[...] essa competência atribuída ao Senado tornou-se um anacronismo. Uma decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, seja em controle incidental ou em ação direta, deve ter o mesmo alcance e produzir os mesmos efeitos. Respeitada a razão histórica da previsão constitucional, quando de sua instituição em 1934, já não há lógica razoável em sua manutenção⁴².

Portanto, em que pese acusações de usurpação de competência⁴³, a reinterpretação do papel do Senado parece inevitável ante as várias manifestações jurisprudenciais e legislativas que indicam a inutilidade da suspensão da execução da lei para a atribuição de efeitos gerais às decisões do STF. Primeiramente, a jurisprudência já tinha se manifestado no sentido de afastar do controle abstrato a necessidade de provocação do Senado e, depois, a tendência da objetivação do controle concreto apenas confirma a urgência em se readequar o art. 52, X, à nova realidade constitucional.

3.1.2 ART. 557, §10-A DO CPC

O art. 557, §1º-A do CPC traz a seguinte redação: “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

41 Ibid., p. 1037.

42 BARROSO, op. cit., p. 122.

43 Nesse sentido: LIMA, Jonatas Vieira de. A tendência de abstração do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1320, 11 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9485>>. Acesso em: 08 abr. 2008.

A importância dessa norma está em permitir que o mérito do recurso seja julgado monocraticamente pelo relator, caso a decisão recorrida seja contrária a súmula ou a jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A possibilidade de o próprio relator julgar o recurso sem ter que submetê-lo ao julgamento colegiado representa uma supressão de etapas, em nome do princípio da celeridade processual, em razão da força atribuída às súmulas e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Por traz dessa norma, percebe-se a intenção do legislador em ampliar os efeitos das decisões do STF em controle difuso. Embora não exista efeito vinculante propriamente dito, a possibilidade de se reformar sentença contrária a entendimento pacífico do STF, por meio de decisão monocrática, é uma tentativa de desencorajar a adoção de soluções divergentes por parte dos juízes de primeiro grau. Além de servir como um alerta aos que insistirem em adotar posições contrárias, a regra também preza pela segurança jurídica ao proporcionar a uniformização de entendimentos, especialmente quanto à interpretação da Constituição.

Assim, o art. 557, §1º-A, do CPC, mesmo que singelamente, é uma das mudanças que contribuem objetivação do controle difuso, pois a regra claramente preza pelo respeito à jurisprudência do STF.

3.1.3 EFICÁCIA TRANSCENDENTE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS

Em alguns julgados recentes⁴⁴, o STF manifestou a existência de eficácia transcendente dos fundamentos determinantes de decisões proferidas em controle de constitucionalidade difuso, envolvendo leis municipais.

O controle de constitucionalidade de leis municipais pode chegar ao STF por meio de recurso extraordinário, instrumento do controle difuso. Em caso de declaração de inconstitucionalidade de uma lei municipal, a princípio, os efeitos da decisão deveriam se limitar apenas às partes e alcançar apenas a lei que foi declarada inconstitucional. Todavia, como é comum a existência de legislação semelhante em vários municípios, é possível que uma lei, de outro município, mas de mesmo conteúdo, seja questionada perante o STF. E é principalmente nesses casos que se tem atribuído a transcendência dos motivos determinantes da decisão proferida em recurso precedente para, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, estender-se os efeitos da inconstitucionalidade para toda

⁴⁴ A ADI 3.345 e a ADI 3.365 tiveram como paradigma o RE 197.917.

lei de conteúdo idêntico e, assim, dar-se provimento imediato ao recurso extraordinário. “Em suma, tem-se considerado dispensável, no caso de modelos legais idênticos, a submissão da questão ao plenário”.⁴⁵

Observe-se o despacho proferido pelo Min. MAURÍCIO CORRÊA, no RE 228.844 de sua relatoria:

O Tribunal Pleno, na Sessão de 20.11.96, ao julgar o RE nº 153.771-0/MG (Relator para o acórdão o Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 05.09.97), que cuidava do IPTU progressivo exigido pelo Município de Belo Horizonte, pacificou exegese segundo a qual a progressividade do IPTU, que é imposto de natureza real em que não se pode levar em consideração a capacidade econômica do contribuinte, só é admissível, em face do disposto no artigo 182, § 2º, da Constituição Federal, para o fim extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, obedecidos os requisitos previstos no § 4º do referido artigo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 9.756/98, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento. Invertidos os ônus da sucumbência. Intime-se.

Embora se tenha conhecimento de decisões mais antigas que já conferiam efeitos gerais a decisões sobre controle de constitucionalidade de leis municipais, como o RE 228.844 acima mencionado, parece que foi só recentemente que o efeito transcendente dos motivos determinantes surgiu propriamente como teoria⁴⁶.

O caso mais ilustrativo da existência de efeitos transcendentais em controle de constitucionalidade de leis municipais é o RE 197.917⁴⁷. Na oportunidade, o STF reconheceu a inconstitucionalidade de lei do município de Mira Estrela – SP, que previa número excessivo de vereadores, incompatível com o tamanho da população. Em sequência, reconhecendo o posicionamento do STF, em tese apenas restritivo para as partes, o TSE editou a Resolução n. 21.702/2004, a qual reduziu o número de vereadores em todo Brasil. Essa resolução, então, foi atacada

45 MENDES; COELHO; BRANCO, op. cit., p. 1035

46 Um dos primeiros julgados a trazer a teoria dos motivos determinantes é a Rcl 2.363 de 23 de outubro de 2003.

47 Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em: 26 abr. 2008.

por duas ADI⁴⁸, mas ambas foram rejeitadas sob o argumento de que o ato normativo atacado era compatível com a interpretação constitucional dada pelo STF no RE 197.917, ao qual se atribuiu efeito transcendente aos fundamentos determinantes⁴⁹.

Assim, a atribuição de efeito transcendente aos motivos determinantes pode ser interpretada como mais uma tendência de objetivação do controle concreto, ou de aproximação entre as duas formas de controle, conforme opinião de MARCELO ARAÚJO e LUCIANO BARROS:

Curial, portanto, esclarecer que, na medida em que o Supremo Tribunal Federal concede efeitos transcendentais à decisão que declara a inconstitucionalidade de uma norma, em sede de controle difuso (via Recurso Extraordinário), naturalmente está-se diante de uma aproximação do modelo difuso ao modelo concentrado de controle de constitucionalidade, eis que os fundamentos daquela decisão, aparentemente utilizados apenas na fronteira do processo inter partes, passam a transcender o próprio processo, aplicando-se a outros casos, desenhando uma espécie de efeito geral (efeito típico de decisões oriundas de um controle concentrado).

Em certa medida, portanto, a transcendência dos fundamentos determinantes confere efeito vinculante ao entendimento firmado pelo STF, mesmo em controle concreto, o que, inclusive, torna dispensável a manifestação do Senado Federal para a atribuição de efeitos gerais (art. 52, X, da CF)⁵⁰.

3.1.4 DISPENSABILIDADE DO PROCEDIMENTO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No controle difuso, uma vez suscitada a inconstitucionalidade de uma norma no tribunal, o relator deverá submeter a questão à turma ou à câmara competente para o julgamento do processo. Se for rejeitada, o processo continua normalmente, mas se for acolhida (por maioria

48 ADI 3.345 e ADI 3.365.

49 Informativo n. 398. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/arquivo/informativo/documento/informativo398.htm#Resolucao%20do%20TSE%20e%20Fixacao%20do%20Numero%20de%20Vereadores%20-%201>>. Acesso em: 26 abr. 2008.

50 MENDES; COELHO; BRANCO, op. cit., p. 1035.

simples), segue para apreciação pelo pleno ou órgão especial (arts. 480 a 481 do CPC e art. 97 da CF).

O plenário, então, irá decidir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma (por maioria absoluta) e, com base nesse entendimento vinculante, o órgão fracionário decide, posteriormente, sobre o caso concreto.

EnoscasosemqueoSTFjásemanifestoupelainconstitucionalidade da norma questionada no tribunal? O que se questionava era justamente sobre a necessidade de se cumprir o procedimento previsto no art. 97 da Constituição mesmo quando já existisse precedente do STF.

Antes de a questão ser definitivamente regulamentada pelo CPC, no parágrafo único do art. 481 (introduzido pela Lei 9.756/98), o STF já vinha firmando entendimento pela dispensabilidade do encaminhamento da matéria ao plenário, não em afronta ao art. 97 da Constituição, mas a favor da sua interpretação de acordo os princípios da economia processual e da segurança jurídica⁵¹, evitando-se a burocratização dos atos judiciais⁵². Em um trecho do seu voto no AgRegAI 168.149, o Ministro Marco Aurélio ressalta que “a razão de ser do preceito está na necessidade de evitar-se que órgãos fracionários apreciem, pela vez primeira, a pecha de inconstitucionalidade argüida em relação a um certo ato normativo”. Quando a questão já foi decidida pelo STF, a regra perde totalmente o sentido.

Portanto, em razão da jurisprudência do STF, posteriormente consagrada no parágrafo único do art. 481, do CPC, os órgãos fracionários dos tribunais não estão mais obrigados a enviar a matéria à apreciação do plenário quando o STF já tiver se pronunciado, tanto em controle abstrato quanto em controle concreto.

A dispensa do encaminhamento da questão constitucional ao plenário dos tribunais quando já houver pronunciamento do STF é mais um caso em que se verifica a atribuição de efeitos gerais às decisões proferidas em controle concreto de constitucionalidade. Esse entendimento, conforme observa GILMAR FERREIRA

⁵¹ RE 190.728

⁵² AgRegAI 168.149

MENDES⁵³, segue a tendência de se atribuir efeito vinculante às decisões do STF também em controle difuso, aproximando-o do controle concentrado.

3.1.5 CAUSA DE PEDIR ABERTA NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

A existência de causa de pedir aberta é uma das características do processo objetivo, o qual “não obedece às regras processuais próprias dos conflitos intersubjetivos de interesses”.⁵⁴ No processo objetivo, como nas ações diretas de inconstitucionalidade, o STF não está adstrito aos motivos apontados pelos legitimados na petição inicial. Isso significa que uma lei pode ser declarada inconstitucional ainda que por motivos diversos dos referentes à causa de pedir da ação.

Todavia, no direito processual comum, a apreciação do juiz ao caso é limitada pela causa de pedir e pelo pedido formulados nos autos. Um juiz não pode reconhecer a procedência do pedido por fundamentos diferentes dos que foram argüídos na petição inicial, sob pena de extrapolar os limites da lide. Isso porque as regras processuais comuns servem à condução de solução de conflitos de interesses intersubjetivos, em que os fatos são essenciais para a composição da causa.

Já no processo objetivo, como não há lide⁵⁵ e a constitucionalidade da lei é questionada em tese, não há limites à fundamentação do STF, o que justifica a existência de causa de pedir aberta.

Em relação ao recurso extraordinário, orientado pelas regras processuais comuns, a análise recursal pressupõe-se restrita aos fundamentos da decisão recorrida e às razões do recurso.

Entretanto, com o julgamento do RE 298.694⁵⁶, o STF abriu caminho para a possibilidade de se julgar o recurso extraordinário com base em fundamento diverso do contido no acórdão recorrido. A ação

53 MENDES, Gilmar Ferreira. O controle incidental de normas no direito brasileiro. In: Meirelles, Hely Lopes. 28. ed. 8. parte. **Mandado de Segurança**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 528-602.

54 TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 239.

55 Ibid., p. 241.

56 Inteiro teor disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em: 20 abr. 2008.

discutia questões relativas a vencimentos de servidores públicos do município de São Paulo. Em resumo, o Tribunal de Justiça havia dado ganho de causa aos servidores, utilizando como fundamento a existência de direito adquirido a reajuste de vencimento. O recurso extraordinário, portanto, alegou ofensa à constituição em razão da inexistência de direito adquirido no caso, pois existiria mera expectativa de direito. O Relator, o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, proferiu voto no sentido de conhecer do recurso, pela caracterização de ofensa à Constituição (art. 102, III, “a”), mas por negar-lhe provimento, por entender que o acórdão recorrido deveria ser mantido em obediência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, e não propriamente em razão da existência de direito adquirido.

O RE 298.694, portanto, inova em dois sentidos. Primeiro, na separação entre os juízos de admissibilidade e de mérito dos recursos extraordinários interpostos com base na alínea “a”; e, segundo, por permitir o julgamento por meio de fundamento diverso do enfrentado pelo acórdão recorrido. Sobre essa mudança de entendimento, é bastante ilustrativo o voto do Min. CEZAR PELUSO:

E, no juízo do mérito, também penso que o Tribunal não está vinculado ao fundamento que o recorrente invoque no recurso extraordinário. E, aqui, a segunda questão, que me parece importantíssima, suscitada no voto do eminente Relator. Considero que interpretação restritiva quanto à profundidade do efeito devolutivo do extraordinário implica duas graves contradições, muito bem percebidas por S. Exa.. A primeira é a contradição imediata com a função constitucional precípua do Supremo, que é a de valer pela mesma Constituição, na sua inteireza. Não é possível, sem renúncia a tal função, admitir que esta Corte esteja impedida de reconhecer a incidência de certa norma constitucional, sob singelo fundamento de que não teria sido invocada nas razões ou nas contrarrazões do recurso extraordinário. E a segunda, mais grave que a primeira, que já é gravíssima, parece-me ser a contradição com a ordem jurídica em si, porque não consigo conceber como o Supremo Tribunal Federal possa modificar o conteúdo de uma decisão, com base no argumento de que teria havido ofensa a determinada regra ou princípio constitucional, quando esteja claríssimo, nos autos, que esse mesmo conteúdo decisório deva subsistir pela aplicação de outra norma ou princípio constitucional, incidente sobre os fatos da causa. Noutras palavras, o Supremo Tribunal Federal estaria, em

tal conjuntura, modificando o teor da decisão que reconhece estar conforme à Constituição!

Com isso, admitiu-se a existência de causa de pedir aberta também no controle concreto de constitucionalidade. É o que defende FREDIE DIDIER JÚNIOR:

À semelhança do que já acontece no julgamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir (no caso, a causa de pedir recursal) é aberta, permitindo que o STF decida a questão da constitucionalidade com base em outro fundamento, mesmo que não enfrentado pelo tribunal recorrido⁵⁷.

A causa de pedir aberta é mais uma característica do processo objetivo e do controle abstrato que foi adaptada para o controle concreto. Assim, as diferenças entre os modelos são cada vez menos evidentes.

3.1.6 SÚMULA VINCULANTE

Tanto a súmula vinculante quanto a repercussão geral foram criadas dentro do pacote da reforma do Poder Judiciário, a qual ganhou corpo através da EC n. 45/04. Um dos objetivos da reforma era criar instrumentos capazes de conferir mais celeridade ao trâmite processual. Nessa linha, a súmula vinculante foi idealizada para solucionar de forma rápida e uniforme questões pacíficas no âmbito do STF, ao tornar obrigatória a adoção, por parte do Judiciário e da Administração Pública, de entendimento pacífico do STF em matéria constitucional. Por isso, trata-se de uma das inovações legislativas mais importantes dentro da tendência de objetivação do controle concreto de constitucionalidade.

De acordo com ANDRÉ RAMOS TAVARES⁵⁸, a discussão acerca da súmula vinculante pressupõe a consideração dos dois grandes modelos de sistemas jurídicos: o da *Common Law* (modelo jurisprudencial) e o da *Civil Law* (modelo codificado). A diferença inicial entre os dois modelos tem diminuído

57 DIDIER JÚNIOR, Fredie. Transformações do Recurso Extraordinário. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Processo e Constituição**: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 985.

58 TAVARES, André Ramos. Perplexidades do Novo Instituto da Súmula Vinculante no Direito Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 11, julho/agosto/setembro, 2007. Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Acesso em: 17 abr. 2007.

com o surgimento de mecanismos como a súmula vinculante no Brasil, que é oriunda de reiteradas decisões idênticas sobre um mesmo assunto, o que é muito parecido com chamado precedente (*stare decisis*), característico da *Common Law*. Em última análise, a súmula vinculante acaba por inserir no modelo codificado, baseado essencialmente na lei, um mecanismo ligado ao caso concreto e que privilegia a decisão judicial.

Nesse mesmo sentido, é impossível não observar a súmula vinculante como um mecanismo de aproximação entre o controle concreto e o controle abstrato de constitucionalidade. A edição de súmula vinculante nos moldes do art. 103-A da Constituição, tornará obrigatório o respeito a entendimento pacífico do STF em controle difuso⁵⁹. O efeito vinculante, que era uma característica própria do controle concentrado, agora também pode ser observado em relação a decisões proferidas em controle difuso.

GILMAR FERREIRA MENDES chama atenção para o enfraquecimento da suspensão da execução da lei inconstitucional pelo Senado com a criação da súmula vinculante. Para ele, a “súmula conferirá interpretação vinculante à decisão que declara a inconstitucionalidade sem que a lei declarada inconstitucional tenha sido eliminada formalmente do ordenamento jurídico (falta de eficácia geral da decisão declaratória de inconstitucionalidade)”.⁶⁰ Assim, apesar da inexistência de eficácia *erga omnes*⁶¹, a súmula vinculante cumprirá o efeito de obrigar o Judiciário e a Administração a seguir a jurisprudência do STF.

Ademais, com a teoria do efeito transcendente dos motivos determinantes, que confere efeito vinculante às decisões proferidas em controle concreto, questiona-se até mesmo a utilidade da súmula vinculante⁶². Todavia, deve-se destacar que o efeito transcendente não se opera automaticamente, em qualquer julgamento do STF em controle concreto. A jurisprudência tem demonstrado, como nos casos de inconstitucionalidade de leis municipais, que a transcendência dos motivos determinantes só ocorre

59 Até 2 de maio de 2008, o STF já havia editado quatro súmulas vinculantes.

60 MENDES; COELHO; BRANCO, op. cit., p. 1032 a 1037.

61 De acordo com Roger Stiefelmann Leal (O Efeito Vinculante na Jurisdição Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 144), a súmula vinculante apresenta aspectos singulares e um deles é a atribuição de efeito vinculante sem que se confira eficácia contra todos, o que seria inédito na ordem jurídica brasileira.

62 BASTOS, Marcelo Lessa apud OLIVEIRA, Hélder Braulino Paulo de. Reflexões sobre o Controle Difuso de Constitucionalidade, Súmula Vinculante, Resolução do Senado (artigo 52, X, da Constituição Federal) e as Leis nº 8.072/90 e nº 11.464/07. *Revista Juristas*, João Pessoa, a. III, n. 92, 19/09/2006. Disponível em: <http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=2692>. Acesso em: 8.abr. 2008.

em casos de repercussão geral, principalmente quando há risco de multiplicação de processos sobre a mesma questão. Além disso, o efeito transcendente não depende de quorum para ser atribuído, ao contrário do que ocorre com a súmula vinculante.

Para HÉLDER DE OLIVEIRA, o reconhecimento de efeito transcendente seria o primeiro passo para a elaboração de súmula vinculante⁶³. Essa aposta se confirmou já na sessão plenária que julgou os primeiros recursos extraordinários com repercussão geral⁶⁴, pois o STF acabou por aprovar a quarta súmula vinculante. O conteúdo da nova súmula diz respeito à decisão proferida no RE 565.714, que discutia a legalidade de se usar o salário mínimo como base do cálculo do adicional de insalubridade.

Se se presumir a existência de efeito transcendente em todas as decisões proferidas em recursos extraordinários com repercussão geral, então, existirá uma forte inclinação para a edição de súmulas vinculantes para a consolidação do entendimento do STF nesses julgamentos.

3.1.7 MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE CONCRETO

A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em controle abstrato se tornou possível a partir da Lei 9.868/99 (art. 27). Assim, por maioria de dois terços de seus membros, o STF pode restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento futuro.

Embora a referida norma seja restrita aos casos de declaração de inconstitucionalidade em controle abstrato, o STF vem admitindo a modulação dos efeitos da decisão também em sede de controle concreto.

63 OLIVEIRA, Hélder Brulino Paulo de. Reflexões sobre o Controle Difuso de Constitucionalidade, Súmula Vinculante, Resolução do Senado (artigo 52, X, da Constituição Federal) e as Leis nº 8.072/90 e nº 11.464/07. *Revista Juristas*, João Pessoa, a. III, n. 92, 19/09/2006. Disponível em: <http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=2692>. Acesso em: 8 abr. 2008.

64 O julgamento do RE 570.177 e do RE 565.714 ocorreu na sessão plenária de 30 de abril de 2008.

Pode ser citado como exemplo o RE 197.917⁶⁵, em que o STF declarou a inconstitucionalidade de lei do município de Mira Estrela – SP, a qual previa um número excessivo de vereadores, em ofensa ao art. 29, IV, da Constituição. Todavia, o STF se manifestou no sentido de modular os efeitos da inconstitucionalidade, para que a nulidade da lei só surtisse efeitos pro futuro, para se evitar o caos que ocorreria no caso da anulação de todos os atos proferidos com a participação dos vereadores “excedentes”. Então, a decisão do STF foi no sentido de atribuir eficácia à decisão apenas a partir das eleições seguintes, quando, então, reduzir-se-ia o número de vereadores.

Outro caso de destaque é o HC 82.959⁶⁶. Até o julgamento desse *Habeas Corpus*, o STF vinha decidindo pela constitucionalidade da Lei de Crimes Hediondos (lei n. 8.072/90), com relação à vedação da progressão de regime. No entanto, com a mudança de entendimento, o art. 2º, §1º, foi declarado inconstitucional com efeitos apenas *ex nunc* e com a ressalva de que a decisão seria válida somente para os que estavam cumprindo pena.

Com isso, observa-se que a jurisprudência do STF tem se mostrado favorável à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade, sem distinguir o tipo de controle. Trata-se, portanto, de mais um caso de objetivação do controle concreto, por meio da adoção de mecanismo típico do controle abstrato de constitucionalidade.⁶⁷

3.1.8 CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO POR DESRESPEITO A DECISÃO PROFERIDA PELO STF EM CONTROLE CONCRETO

A reclamação, cuja origem é jurisprudencial, só foi prevista formalmente pela primeira vez em 1957, no Regimento Interno do STF. O status constitucional, todavia, só foi adquirido com a Constituição de 1988⁶⁸. Assim, o artigo 102, I, “I”, do texto constitucional atual prevê a reclamação para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do STF.

65 Inteiro teor disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em: 26 abr. 2008.

66 Inteiro teor disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>>. Acesso em: 26 abr. 2008.

67 DIDIER JÚNIOR, Fredie. Transformações do Recurso Extraordinário. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Processo e Constituição**: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 985.

68 MENDES; COELHO; BRANCO, op. cit., p. 11228.

O texto constitucional não traz detalhes quanto ao cabimento da reclamação, sendo sucinto em prevê-la como instrumento cuja finalidade é assegurar a preservação da competência e a garantia das decisões do STF. Isso, no entanto, é suficiente para se entender que a reclamação está diretamente relacionada à existência de efeito vinculante, pois, se não houver obrigatoriedade de cumprimento da decisão, não se pode atribuir qualquer responsabilidade quanto ao desrespeito à sua autoridade.

Como a propositura da reclamação pressupõe desrespeito ao conteúdo de julgado por parte de quem deveria cumpri-lo, de início, a jurisprudência havia sido firmada no sentido de autorizar o uso da reclamação apenas pela parte prejudicada com a contrariedade da decisão. Tanto que, inicialmente, a reclamação não era admitida pelo STF nem contra desobediência às decisões proferidas em sede de controle abstrato de normas⁶⁹.

Com a legitimação restrita às partes do processo em que a decisão desrespeitada havia sido proferida e com a impossibilidade de cabimento em controle abstrato, a reclamação era um instrumento pouco popular na jurisdição constitucional brasileira.

Todavia, a evolução do entendimento jurisprudencial e as alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo foram responsáveis pelo crescimento da reclamação. A EC n. 3/93, previu a reclamação para a garantia da autoridade das decisões do STF em ADC; o julgamento da questão de ordem em agravo regimental na Rcl 1.880 deu sinais de grande evolução quanto ao cabimento da reclamação em controle concentrado, ampliando-o a todos que comprovassem prejuízos advindos do descumprimento das decisões do STF e; por fim, a EC n. 45/04 acabou com qualquer controvérsia remanescente ao dotar de efeito vinculante e de eficácia contra todos as decisões proferidas em ADI⁷⁰. Restava apenas ampliar a legitimidade para a propositura da reclamação para assegurar a autoridade das decisões do STF também em controle difuso.

Não havia dúvidas quanto à possibilidade da propositura de reclamação pela parte integrante do processo cuja desobediência à decisão do STF tinha ocorrido em seu prejuízo⁷¹. Isso porque é da

69 Ibid., p. 1232.

70 Ibid.

71 Serve como exemplo a Rcl 3.488, que foi proposta pela Federação Nacional dos Empregados Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo, pela garantia da autoridade da decisão do STF no RE

natureza do controle difuso a existência de efeitos apenas *inter partes*. Entretanto, para se cogitar do cabimento de reclamação proposta por terceiros, ou seja, por qualquer pessoa prejudicada, seria preciso reconhecer a existência de efeito vinculante em relação às decisões proferidas em controle difuso.

Obviamente que a súmula vinculante criou uma possibilidade, mesmo que indireta, de se propor reclamação em desrespeito a decisão do STF em controle concreto. Mas foi a teoria do efeito transcendente dos motivos determinantes que abriu caminho para a reclamação em controle concreto, já que a existência de efeito vinculante é suficiente para admitir-se o cabimento da reclamação.

Sobre essa questão, a Rcl 4.335 ainda nem teve o seu julgamento concluído⁷², mas já é uma promessa de mudanças no STF quanto à legitimidade ampla da reclamação em sede de controle difuso. A Rcl 4.335 foi proposta pela Defensoria Pública da União no Estado do Acre com alegação de descumprimento da decisão do STF no HC 82.959, em que foi declarada inconstitucional a vedação de progressão do regime da pena, prevista na Lei de Crimes Hediondos. Nem a reclamante, nem o reclamado foram partes no HC 82.959 e, a princípio não haveria legitimidade para a propositura da reclamação. Porém, é patente a existência de efeitos transcendentais por parte da decisão proferida pelo STF no caso, pois, não fosse essa a intenção, teria sido totalmente inútil a preocupação de se modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, fazendo constar no acórdão que a decisão “não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas”.⁷³

A amplitude da legitimidade da reclamação como garantia da autoridade da decisão do STF também em controle difuso significaria uma enorme mudança no controle de constitucionalidade brasileiro. Essa possibilidade aproximaria ainda mais o controle difuso do controle concentrado, pois não existiriam mais diferenças relevantes quanto aos efeitos produzidos pelas decisões proferidas nos dois modelos. Afinal, se a

202.097, em que o reclamante figurou como recorrente.

72 Até 26 de abril de 2008, o relator, o Min. Gilmar Ferreira Mendes, havia votado no sentido de admitir a reclamação e, no mérito, julga-la procedente. Ele foi acompanhado pelo Min. Eros Grau. Já os Min. Sepúlveda Pertence e Joaquim Barbosa votaram em sentido contrário.

73 Inteiro teor disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>>. Acesso em: 26 abr. 2008.

jurisprudência do STF deve ser respeitada, não deveria haver distinções de acordo o modelo de controle em que foi proferida a decisão.

3.2 REPERCUSSÃO GERAL COMO UM MECANISMO DE OBJETIVAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO

O STF é o tribunal que, no Brasil, deveria fazer as vezes de Corte Constitucional, pois ele é responsável pela última palavra quanto à interpretação da Constituição. Entretanto, a ampla constitucionalização do Direito Brasileiro permite que um enorme volume de ações chegue até o STF através do recurso extraordinário, pois não é difícil encontrar o fundamento constitucional exigido como pressuposto de admissibilidade. O que deveria ser extraordinário, todavia, tornou-se banal e o STF viu-se assoberbado por uma quantidade desumana de processos sem qualquer relevância para a sociedade. Assim, a exigência de repercussão geral nos recursos extraordinários é talvez o mecanismo que estava faltando para uma sintonia quase perfeita entre o controle abstrato e o controle concreto.

3.2.1 EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE QUESTÕES TRANSCENDENTES AOS INTERESSES DAS PARTES

Se ao STF cabe a guarda da Constituição, é de se questionar a razão de se atribuir efeitos e conseqüências diferentes às decisões proferidas pelo Tribunal, conforme o modelo de controle de constitucionalidade. O fato é que nem todas as questões julgadas pelo STF em controle difuso eram relevantes a ponto de justificarem a atribuição de efeitos gerais, como ocorre nas ações de controle concentrado. Como conferir valor idêntico a todas as decisões se nem todas eram igualmente valiosas?

Todas as decisões proferidas pelo STF deveriam ter a mesma amplitude e o mesmo valor⁷⁴, pois, como Corte Constitucional, o STF

74 Nesse sentido, são bastante persuasivas as palavras do Min. Francisco Rezek em seu voto proferido na Questão de Ordem na ADC 1, em que ele defende a existência de efeito vinculante a todas as decisões do STF: “Insiste-se em que um dos aspectos sedutores do nosso sistema é o livre convencimento do Juiz ante o caso concreto e sua prerrogativa de dizer o direito conforme sua consciência, à revelia, se necessário, do que tenham dito tribunais a ele superiores. Isso faz algum sentido na medida em que é ilimitado o índice de variedade das situações concretas: não há um processo igual ao outro no âmbito do confronto entre interesses individuais. Mas pergunto-me se há algum respeito pelo interesse público em abonar-se essa forma de rebeldia a decisões de cortes superiores. Houve uma época – membros mais antigos desse Tribunal o recordam – em que determinado Tribunal de Justiça, numa prestigiosa unidade da Federação, dava-se crônica e assumidamente a desafiar a jurisprudência do Supremo a respeito de um

deveria se ocupar apenas de questões relevantes e de grande importância para o país. Todavia, a democratização excessiva do recurso extraordinário acabou desvirtuando o sistema de forma que o STF acabou sendo visto como um mero tribunal de terceira ou quarta instância⁷⁵.

O que ainda separava os dois modelos de controle era a falta de repercussão geral em muitas das ações que chegavam até o STF por meio de controle difuso, já que no controle abstrato essa característica é presumidamente existente. Então, nem todas as questões julgadas pelo STF eram de fato relevantes.

Com a criação da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, o STF passará a se ocupar apenas de questões transcendentais ao interesse das partes, o que é uma grande mudança no controle de constitucionalidade Brasileiro. Isso porque esse verdadeiro filtro de acesso impossibilitará que toda e qualquer questão constitucional em controle difuso demande a pronúncia do STF.

A repercussão geral também contribuirá para a expansão da teoria do efeito transcendente dos motivos determinantes. Como visto anteriormente, a jurisprudência do STF tem reconhecido a transcendência dos fundamentos das decisões em que existe repercussão geral, ante o risco de multiplicação de ações sobre a mesma questão. Nesse sentido, se o STF julgará apenas recursos extraordinários em que há repercussão geral, existe uma perspectiva de que todas as decisões proferidas nesses recursos tenham efeitos transcendentais.

tema sumulado (um tema, por sinal, menor: a representatividade da ofendida em caso de crime contra os costumes). O Supremo tinha posição firme, constante e unânime a tal respeito, e certo Tribunal de Justiça, porque pensava diferentemente, dava-se à prática de decidir nos termos de sua própria convicção, valorizando a chamada liberdade de convencimento, própria de todo juiz ou tribunal. Resultado: todas essas decisões eram, mediante recurso, derrubadas por esta casa. Aquilo que deveria acabar na origem, à luz da jurisprudência do Supremo, só acabava aqui, depois de um lamentável dispêndio de recursos financeiros, de tempo e de energia, num Judiciário já congestionado e com tempo mínimo para cuidar de coisas novas. [...] Com todo o respeito pelo que pensam alguns processualistas, não vejo beleza alguma nisso. Pelo contrário, parece-me uma situação imoral, com que a consciência jurídica não deveria, em hipótese alguma, contemporizar. De modo que me pergunto: faz sentido não ser vinculante uma decisão da Suprema Corte do país? Não estou falando, naturalmente, de fatos concretos, cada um com o seu perfil, reclamando o esforço hermenêutico da lei pelo juiz que conhece as características próprias do caso. Estou me referindo às hipóteses de pura análise jurídica. Tem alguma seriedade a idéia de que se devam fomentar decisões expressivas de rebeldia? A que serve isso? Onde está o interesse público eis que esse tipo de política prospere? (Inteiro teor disponível em:

75 GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 34, mar./abr., 2005. p. 96.

MARCELO ARAÚJO e LUCIANO BARROS sustentam que o STF, mesmo antes da EC. n. 45/04, Sá vinha dando tratamento diferenciado a julgamentos proferidos em controle difuso que continham uma “repercussão geral” ao conferir efeito transcendente apenas em alguns casos.⁷⁶

A exigência de repercussão geral é, por si só, uma mudança significativa no controle de constitucionalidade por alterar o manejo do recurso extraordinário, que é o instrumento mais importante dentro do controle difuso. Porém o impacto da repercussão geral vai muito além disso se ela for vista como ponto de partida para o fortalecimento de outras mudanças. A criação da repercussão geral provavelmente implicará na atribuição de transcendência aos motivos determinantes de todas as decisões em recurso extraordinário e, como resultado, poderá ser admitida reclamação como garantia da autoridade das decisões do STF em controle difuso. Também há uma expectativa da edição de um número maior de súmulas vinculantes a partir de decisões proferidas em recursos extraordinários com repercussão geral⁷⁷. Como se pode perceber, existe um potencial ainda maior de evolução de todo o sistema de controle de constitucionalidade por traz da repercussão geral.

A repercussão geral é, portanto, uma das mudanças mais significativas dentro da tendência de se eliminar as barreiras que distinguem o controle de constitucionalidade abstrato do concreto.

3.2.2 EFEITOS TRANSCENDENTES DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO PARADIGMA NO CASO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS MÚLTIPLOS COM FUNDAMENTO EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA

Nos casos em que houver multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, o CPC (art. 543- B) e o Regimento Interno do STF prevêem um trâmite diferenciado tanto para a análise da repercussão geral, quanto em relação ao julgamento do mérito.

76 ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de; BARROS, Luciano José Pinheiro. **O estreitamento da via difusa no controle de constitucionalidade e a comprovação da repercussão geral nos recursos extraordinários**. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manuel/arquivos/anais/recife/teoria_hermen_marcelo_labanca_e_luciano_barros.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2008.

77 Na sessão plenária em que foram julgados os primeiros recursos extraordinários com repercussão geral, em 30 de abril de 2008, o STF editou a quarta súmula vinculante sobre os fundamentos da decisão proferida no RE 565.714.

O art. 543-B do CPC prevê o sobrestamento dos recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia nos tribunais ou turmas recursais de origem até que o STF se pronuncie sobre o caso. Será enviado apenas um ou mais recursos paradigmas⁷⁸ para que o STF primeiramente se manifeste sobre a repercussão geral e, depois, sobre o mérito, caso o recurso seja admitido. Qualquer que seja a decisão, ela vincula os órgãos inferiores, seja em relação à repercussão geral, seja em relação ao mérito. É nesse aspecto que fica clara a finalidade de fazer com que o STF só se manifeste uma única vez sobre matérias em que exista multiplicidade de recursos⁷⁹.

É interessante observar que, embora o STF já tenha firmado entendimento em relação a várias matérias, é apenas a partir da entrada em vigor da regulamentação da repercussão geral⁸⁰ que será possível adotar o procedimento previsto no art. 543-B do CPC em relação aos recursos múltiplos, no sentido de vincular tribunais e turmas recursais.

Inicialmente, é indispensável a análise quanto à existência ou não de repercussão geral em relação à matéria. Para tanto, basta que o STF se pronuncie apenas uma vez, quer pela presença de repercussão, quer pela ausência. Como resultado, serão formadas duas listas às quais serão adicionadas novas matérias a medida em que o STF for analisando os recursos extraordinários com preliminar de repercussão geral.

Já nesse ponto, a decisão do Tribunal é vinculante, pois, nas matérias em que for declarada a ausência de repercussão geral, o órgão de origem não poderá admitir os recursos extraordinários sobre a mesma matéria. O efeito imediato, nesse caso, é bloquear todos os recursos que não tenham repercussão geral.

Entretanto, deve-se ressaltar que a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia já pressupõe se tratar de matéria

78 ARAÚJO, José Henrique Mouta. A Eficácia da Decisão Envolvendo a Repercussão Geral e os Novos Poderes dos Relatores e dos Tribunais Locais. Revista de Processo. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, ano 32, n. 152, out. 2007. p. 186.

79 Supremo Tribunal Federal, Gabinete Extraordinário de Assuntos Institucionais. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Posição: Dezembro de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudenciaRepercussaoGeral/arquivo/estudoRepercussaoGeral.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2008.

80 O STF só passou a exigir a preliminar de repercussão a partir de 3 de maio de 2008, data em que entrou em vigor a Emenda Regimental n. 21 de 2007.

com repercussão geral⁸¹. Por isso, é provável que todas as matérias em que existam recursos múltiplos, ou com potencial multiplicador, sejam admitidas e julgadas pelo STF, pois a decisão servirá como um precedente a ser seguido em casos semelhantes.

Uma vez reconhecida a existência de repercussão geral e admitido o recurso, basta que o STF se pronuncie sobre o mérito uma só vez. Isso porque da forma como o art. 543-B previu o procedimento quanto aos recursos múltiplos, os motivos determinantes da decisão terão efeitos transcendentais, o que significa a existência de efeito vinculante⁸² quanto aos fundamentos da decisão. O curioso é que essa vinculação é válida tanto para julgamentos futuros, quanto para os processos já julgados. O CPC determina que, após o julgamento do mérito pelo STF, o órgão de origem deverá declarar o recurso prejudicado, caso o acórdão recorrido seja mantido, ou retratar-se de forma a adequar o acórdão à decisão do STF, no caso de reforma. O objetivo claro é que a questão seja resolvida ainda na origem, mesmo que para isso o tribunal ou a turma recursal tenha que alterar o julgamento já proferido.

Quanto ao poder de alteração da decisão colegiada já prolatada, JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO aponta para a criação de mais uma exceção ao art. 463 do CPC, o qual prevê as hipóteses de alteração da sentença após a publicação, e também questiona a constitucionalidade da regra, pois o juízo de retratação transferiria, indiretamente, ao órgão de origem, o juízo de mérito do recurso extraordinário, o que contraria o art. 102, III, da Constituição⁸³.

De fato, restam dúvidas quanto ao destino do recurso extraordinário nos casos de retratação. Como a hipótese não se encontra prevista no art. 463 do CPC, o acórdão não poderia ser simplesmente alterado após a decisão do STF no recurso paradigma. Tal reforma só seria possível em sede recursal, mas aí a competência para julgar o mérito do recurso extraordinário é do STF. O mais razoável é que o órgão de origem se retrate, alterando o julgamento, e o recurso não seja admitido por falta de interesse recursal superveniente. Dessa forma,

81 MEDINA, José Miguel Garcia. *Variações Recentes Sobre os Recursos Extraordinário e Especial – Breves Considerações*. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.), **Processo e Constituição: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 1050-1067.

82 ARAÚJO, José Henrique Mouta. op. cit., p. 191.

83 Ibid., p. 193.

evitar-se-ia a inconstitucionalidade em razão do julgamento do mérito do recurso extraordinário por outro órgão que não o STF.

No futuro, quando o STF já tiver se manifestado sobre a repercussão geral em várias matérias, espera-se uma redução drástica na quantidade de recursos extraordinários⁸⁴. Primeiro, porque já será de conhecimento de todos quais são as matérias com e sem repercussão geral e, segundo, porque as matérias com repercussão geral já terão sido julgadas, o que obrigará os tribunais e turmas recursais a seguir o entendimento do STF. Sobrarão apenas as matérias inéditas e os casos em que os órgãos inferiores insistirem em não se retratar.

O efeito transcendente da decisão proferida no recurso paradigma no caso de recursos extraordinários múltiplos com fundamento em idêntica controvérsia aproxima ainda mais os controle concreto e abstrato. Com a repercussão geral, o STF só precisará se pronunciar uma única vez sobre a questão constitucional presente em recursos múltiplos de matéria idêntica. Qualquer que seja a decisão, quanto à repercussão geral ou quanto ao mérito depois de admitido o recurso, os tribunais e turmas recursais ficam vinculados à decisão do STF, devendo respeitar os seus fundamentos determinantes. Com isso, os mecanismos criados pelo CPC restringem o acesso ao STF, que, quando permitido, demanda um único pronunciamento de forma definitiva, tal como ocorre no julgamento das ações de controle abstrato.

4 CONCLUSÃO

A repercussão geral é uma das mudanças mais significativas para a modernização do controle de constitucionalidade brasileiro. Mesmo que se trate de um mero requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a sua aplicação tem um papel fundamental na valorização do STF como Corte Constitucional.

A repercussão geral não pode ser inteiramente compreendida se analisada de forma isolada. As inovações ocorridas nos últimos anos abriram caminho para que a nossa jurisdição constitucional recebesse com naturalidade o instituto da repercussão geral. Os novos entendimentos jurisprudenciais, juntamente com as recentes alterações legislativas, são responsáveis pelo amadurecimento do controle de constitucionalidade no Brasil e a repercussão geral é apenas parte desse

84 ARAÚJO, José Henrique Mouta. *op. cit.*, p. 191.

processo. Assim, é no contexto da tendência de objetivação do controle concreto que a repercussão geral tem que ser analisada.

A reinterpretação do papel do Senado (art. 52, X, da Constituição), a teoria da transcendência dos motivos determinantes, a súmula vinculante e a legitimidade ampla para a propositura de reclamação também em controle concreto são alguns exemplos de idéias que se libertaram da divisão tradicional entre os dois modelos de controle de constitucionalidade. Nesse sentido, a repercussão geral é mais uma inovação que contribui para a objetivação do controle concreto.

A repercussão geral aproxima o controle concreto do controle abstrato na medida em que introduz elementos do processo objetivo no trâmite do recurso extraordinário. A primeira mudança diz respeito à própria exigência da demonstração de que a questão constitucional suscitada é relevante e transcendente ao interesse das partes, o que é uma característica do controle abstrato. Outra inovação é a existência de efeito vinculante em relação a todas as decisões proferidas nos recursos extraordinários desde a existência ou não de repercussão geral até a decisão de mérito. No caso de não ser reconhecida a repercussão geral de uma determinada matéria, todos os tribunais inferiores tem a obrigação de não admitir o recurso já na origem. Caso verificada a existência de repercussão geral, a decisão de mérito também é vinculante na medida em que todos os tribunais terão que adequar seus entendimentos à jurisprudência do STF.

O objetivo é fazer com o STF se pronuncie uma única vez sobre cada questão constitucional, assim como ocorre no controle abstrato. Se uma determinada regra for declarada inconstitucional pelo STF no julgamento de um recurso extraordinário, o mesmo entendimento deverá ser adotado em todos os casos semelhantes que envolvam a aplicação da referida regra ao caso concreto. Essas alterações arriscam afirmações de que o recurso extraordinário teria sido transformado em instrumento do controle concentrado, tamanhas as semelhanças em relação aos efeitos provocados pelas decisões proferidas em recurso extraordinário e em ADI, ADC etc.

Com a repercussão geral e com todas as mudanças que vêm ocorrendo, as diferenças entre os modelos de controle concreto e abstrato tendem a desaparecer. Como consequência, o controle de constitucionalidade no Brasil vem se firmando como um modelo de

controle verdadeiramente misto, caracterizado pela mistura entre os modelos concreto/difuso e abstrato/concentrado.

5 REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. A EC n. 45 e o Instituto da Repercussão Geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros Ensaios Críticos Sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 63-99.
- ALVIM, J. E. Carreira. Alguns Aspectos dos Recursos Extraordinário e Especial na Reforma do Judiciário (EC n. 45/2004). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros Ensaios Críticos Sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 321-326.
- ALVIM, Eduardo Arruda. Recurso Especial e Recurso Extraordinário. In: NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis**. São Paulo: RT. 2002. p. 135-168.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. A Eficácia da Decisão Envolvendo a Repercussão Geral e os Novos Poderes dos Relatores e dos Tribunais Locais. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n. 152, out. 2007.
- ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de, BARROS, Luciano José Pinheiro. **O estreitamento da via difusa no controle de constitucionalidade e a comprovação da repercussão geral nos recursos extraordinários**. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/recife/teoria_hermen_marcelo_labanca_e_luciano_barros.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2008.
- AURELLI, Arlete Inês. Repercussão Geral como Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n. 151, set. 2007. p. 140-149.
- AZEM, Guilherme Beux Nassif. A Súmula 126 do STJ e o Instituto da Repercussão Geral. Brasília: **Revista Jurídica**, Órgão Nacional de Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Crítica Judiciária. Ano 55, n. 358, agosto de 2004.
- BARIONI, Rodrigo. O Recurso Extraordinário e as Questões Constitucionais de Repercussão Geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros Ensaios Críticos Sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 721-733.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**: Exposição Sistemática da Doutrina e Análise Crítica da Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAMBI, Eduardo. Critério da Transcendência para a Admissibilidade do Recurso Extraordinário (art. 102, §3º, da CF): Entre a Autocontenção e o Ativismo do STF no Contexto da Legitimação Democrática da Jurisdição Constitucional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Reforma do Judiciário**: Primeiros Ensaios Críticos Sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 153-165.

CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. As Inovações da EC n. 45/2004 Quanto ao Cabimento do Recurso Extraordinário. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Reforma do Judiciário**: Primeiros Ensaios Críticos Sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 531-549.

CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer. O Recurso Extraordinário, a Repercussão Geral e a Súmula Vinculante. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n. 151, set. 2007. p. 99-119.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Transformações do Recurso Extraordinário. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Processo e Constituição**: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 982-990.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 34, mar./abr., 2005. p. 91-116.

HALL, Kermit L. **The oxford guide to United States Supreme Court Decisions**. New York: Oxford University Press, 2000.

LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: *A Volta da Arguição de Relevância?* In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Reforma do Judiciário**: Primeiros Ensaios Críticos Sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 167-180.

LEAL, Roger Stiefelmann. **O Efeito Vinculante na Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

LIMA, Jonatas Vieira de. **A tendência de abstração do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1320, 11 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9485>>. Acesso em: 08 abr. 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A Realidade Judiciária Brasileira e os Tribunais da Federação – STF e STJ: Inevitabilidade de Elementos de Contenção dos Recursos a Eles Dirigidos. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Processo e Constituição: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 1068-1077.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. Variações Recentes Sobre os Recursos Extraordinário e Especial – Breves Considerações. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Processo e Constituição: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 1050-1067.

_____, WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Repercussão Geral e Súmula Vinculante: Relevantes Novidades Trazidas pela EC. n. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros Ensaios Críticos Sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 373-389.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Controle de constitucionalidade: hermenêutica constitucional e revisão de fatos e prognoses legislativos pelo órgão judicial. **Revista Diálogo Jurídico**. Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, n. 3, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 14 fev. 2008.

_____. O controle incidental de normas no direito brasileiro. In: Meirelles, Hely Lopes. **Mandado de Segurança**. São Paulo: Malheiros, 2005. 28. ed. 8ª parte, p. 528-602.

MONTEZ, Marcus Vinícius Lopes. **A abstrativização do controle difuso**. Clubjus: Brasília, 7 de janeiro de 2008. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.14253>>. Acesso em: 08 de abril de 2008.

OLIVEIRA, Hélder Braulino Paulo de. Reflexões sobre o Controle Difuso de Constitucionalidade, Súmula Vinculante, Resolução do Senado (artigo 52, X, da Constituição Federal) e as Leis nº 8.072/90 e nº 11.464/07. **Revista Juristas**, João Pessoa, a. III, n. 92, 19/09/2006. Disponível em: <http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=2692>. Acesso em: 8 abr. 2008.

PATTO, Belmiro Jorge. Aspectos da Dimensão Temporal do Processo Civil nas Alterações Advindas da EC n. 45, de 8 de dezembro de 2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros Ensaios Críticos Sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PEREIRA, Vinicius Martins. **Questões Polêmicas Acerca da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 915, 4 de janeiro de 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7804>>. Acesso em: 11 mar. 2008.

RHENQUIST, William H. **The Supreme Court**. Vintage Books: New York, 2002.

SARTÓRIO, Elvio Ferreira; JORGE, Flávio Cheim. O Recurso Extraordinário e a Demonstração da Repercussão Geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros Ensaios Críticos Sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 181-189.

SIBELMAN, Felix. Arguição De Relevância da Questão Federal: Emenda Constitucional N.º 45/2004. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 614, março de 2005. Acesso em: 22 mar. 2008.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **A função dos tribunais superiores**. São Leopoldo: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

SOUZA, Eduardo Francisco de. A abstração do controle difuso de constitucionalidade. **Revista Jurídica**: Brasília, v. 9, n. 89, p.01-23, fev./mar, 2008. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/revista_juridica>. Acesso em: 8 abr. 2008.

TAVARES, André Ramos. A repercussão geral no recurso extraordinário. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (coords.). **Reforma do Judiciário**: analisada e comentada. São Paulo: Editora Método, 2005.

_____. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

TIBÚRCIO, Carmen. A EC N. 45 e Temas de Direito Internacional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Reforma do Judiciário**: Primeiros Ensaios Críticos Sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 121-139.

TUSHNET, Mark. Marbury v. Madison and the Theory of Judicial Supremacy. In: GEORGE, Robert P. (coord.). *Great Cases in Constitutional Law*. New Jersey: Princeton University Press.

VANSCONCELOS, Rita. A Nova Competência do STF para o Recurso Extraordinário (CF, art. 102, III, d). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Reforma do Judiciário**: Primeiros Ensaios Críticos Sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 649-653.

YARSHELL, Flávio Luiz. A Reforma do Judiciário e a Promessa de "Duração Razoável do Processo". In: Reforma do Judiciário. **Revista do Advogado – AASP**. n. 75. ano XXIV. Abril de 2004. p.28-33.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. A Repercussão Geral do Recurso Extraordinário: Uma Volta ao Passado? São Paulo: **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 53, agosto, 2007. p. 44-55.

